

5 a 9 de março de 2012 - nº 211

O Senado e a reforma de edifícios ou equipamentos

A Constituição Federal, de 1988, estabeleceu que compete privativamente à União editar normas gerais de licitação e contratação. Nesse sentido, a Lei n. 8.666, de 1993, "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Pela Lei Geral, a etapa das licitações termina com a adjudicação, ou seja, a atribuição do objeto licitado ao vencedor do certame. No capítulo relativo aos contratos, a Lei Geral reservou o artigo 65 para disciplinar as alterações contratuais. Por exemplo, o objeto licitado e contratado pode mudar, por decisão unilateral da Administração, visando à melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, ou em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa desse objeto. Existem também situações em que o objeto licitado e contratado também pode ser alterado por acordo entre as partes.

A Lei Geral autoriza, pois, os acréscimos ou as supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato realizados em obras, serviços ou compras. Excepcionalmente, ela aumenta esse percentual para até cinquenta por cento nos casos de acréscimos na reforma de edifício ou de equipamento.

Para a Senadora Ana Amélia (PP-RS), "Como um mantra que se repete indefinidamente, é praticamente certo que um contrato de reforma de edifício ou de equipamento será acrescido em 50% do seu valor inicial. Isso não se coaduna com os melhores princípios da administração, especialmente com o do planejamento. Não há o que justifique tamanha abertura, para ser usada sem medida e irresponsavelmente." Assim, a Senadora apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 25, de 2012, que retira a excepcionalidade, ou seja, fixa o limite de 25% para todas as situações. Cumpre mencionar que a redação do dispositivo pertinente da Lei Geral ainda não sofreu nenhuma alteração redacional.

O PLS 25 está na Comissão de Serviço de Infraestrutura e irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá decisão terminativa sobre o Projeto.

Em suma, o PLS 25 colocou na pauta do Senado Federal a possibilidade de revisão dos limites das alterações nos contratos durante a execução. A excepcionalidade ora existente nas alterações contratuais aumenta a insegurança jurídica quanto ao objeto final e aos montantes físicos e financeiros totais transacionados. Contudo, tal exceção permite maior flexibilidade administrativa em face das mudanças ocorridas na própria administração ou nas demandas coletivas. Cabe ao Senado, então, a determinação do ponto de equilíbrio entre essas duas diferentes consequências da excepcionalidade.